



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000579/2007-37
Recurso nº 501.710 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.875 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARISTON GAMA LAVIGNE
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS

DE OLIVEIRA JÚNIOR

Autenticado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

MARISTON GAMA LAVIGNE interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 80) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 3/7, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF- suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 7.799,08, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 18.206,17.

A infração que ensejou o lançamento está assim descrita no auto de infração:

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$32.526,66. A declaração de ajuste anual do imposto de renda (DIRPF) do contribuinte incidiu em malha fiscal, parâmetro: despesas medicas. Foi intimado a comprovar todos os pagamentos realizados e pleiteados como dedução na DIRPF. Calçados no art 73, DEC. 3.000/99 e atualizações, onde se acha explicitado que deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação, a juízo da autoridade lançadora, e que nos termos do Acórdão CSRF/01 1 458/92 - DOU de 19/01/95, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do efetivo pagamento, foram eleitas como prova do pagamento ao profissional Cleber Lopes Cardoso (odontólogo), a apresentação de cópias de cheques nominais ou, em caso de pagamento em espécie, extrato bancário onde se verifique retiradas com compatibilidade de datas e valores em relação aos recibos emitidos, exigências essas não cumpridas pelo contribuinte, que apresentou apenas recibos expedidos pelo profissional acima nominado, firmando ter efetuados os pagamentos em espécie.

Por falta de comprovação da efetividade de sua realização, nos termos da intimação expedida, deixamos de acatar o pagamento declarado a Cleber Lopes Cardoso, pleiteados como dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 28.000,00. Por não ter comprovado os pagamentos declarados à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, intimamos a empresa a esclarecer qual o montante recebido do contribuinte por mensalidade de plano de saúde. Em resposta a intimação, foi-nos informado ter o contribuinte pago R\$ 2.742,20 a título de mensalidade de plano de saúde e R\$ 1.431,00 a título de participação em consulta. A empresa ressaltou, ainda, não existir contribuição para dependentes. Por falta de comprovação de pagamento, glosamos o valor de R\$ 4.526,66 do total declarado como pago a Cassi.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou que a CASSI equivocou-se ao informar os valores pagos a título de despesas com plano de saúde no ano-calendário 2002; que neste ano foram pagos mais R\$ 3.600,79 relativos a despesas com seus dois filhos Mariston Vasconcelos Lavigne (R\$1.180,74), Marcos Vasconcelos Lavigne (R\$1.238,21) e com sua sobrinha Clarissa Lavigne Pacheco (R\$1.181,84), conforme cópias de extratos bancários e demonstrativo para declaração de imposto de renda com identificação da CASSI. Justifica os gastos com a sua sobrinha, afirmando que esta é órfã de pai, sem ocupação remunerada, motivo pelo qual efetuou o pagamento de suas despesas no plano de saúde.

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS

DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente em parte o lançamento para acolher a dedução como despesas médicas de pagamentos feitos à CASSI, no valor de R\$ 2.418,95 referentes a seus filhos. Manteve a glosa de pagamentos feitos com pessoas para as quais não foi comprovada a relação de dependência e, quanto ao valor de R\$ 28.000,00 declarado como pagamento feito a Cléber Lopes Cardoso, manteve a glosa tendo em vista a falta de comprovação da efetividade do pagamento.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 20/08/2009 (fls. 87) e, em 17/09/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 90/91 no qual sustenta a validade dos recibos como prova suficiente da despesa médica; diz que, ao contrário do que foi afirmado pela decisão de primeira instância, tinha disponibilidade financeira para fazer os pagamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão apenas a glosa da despesa médica no valor de R\$ 28.000,00, declaradamente paga a Cleber Lopes Cardozo. O fundamento para a glosa da dedução foi a falta de comprovação da efetividade do seu pagamento.

O cerne da questão aqui está na definição a respeito da comprovação ou não das despesas médicas por parte do Contribuinte, considerando as circunstâncias deste processo. Isto é, se os elementos apresentados pelo Contribuinte, com destaque para os recibos, são suficientes para fazer tal prova ou se, diante da falta da comprovação da efetividade dos pagamentos, pode-se considerar não comprovada a despesa.

Sobre esta questão, tenho me manifestado em outros julgamentos no sentido de que, em regra, os recibos fornecidos pelos profissionais são suficientes para comprovar a prestação dos serviços e o pagamento e, portanto, para comprovar a despesa. Porém, diante de indícios de que pode não ter havido tal prestação de serviços ou pagamento, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais de prova. Veja-se como exemplo, os seguintes julgados:

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS

DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado. (Ac 104-21838, de 17/08/2006)

DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA GLOSADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. (Ac 102-46467, de 22/03/2006)

A teoria da prova distingue a prova em si, que é a demonstração de um fato, dos meios de prova, que são os recursos que se pode lançar mão para fazer tal demonstração. Pois bem, o processo administrativo tributário brasileiro, por um lado, admite variados meios de prova: documento, diligência, perícia, indício, presunção, e, por outro lado, atribui ao julgador a liberdade de apreciar e valorar essas provas de acordo com o seu livre convencimento, que, por sua vez, deve ser fundamentado.

A legislação do Imposto de Renda, ao tratar da dedução de despesas médicas, é clara ao determinar a necessidade da comprovação da despesa pelo contribuinte, como não poderia deixar de ser, mas em momento algum especifica o recibo como meio de prova; o dispositivo refere-se a "documentação", mas elege a cópia do cheque como meio de prova que pode substituir todos os demais. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento,

Não há dúvidas, portanto, de que um recibo supostamente emitido por um profissional da saúde, atestando que prestou serviços a uma determinada pessoa e que recebeu dela certa quantia, como remuneração, é um elemento de prova, mas não é a prova em si.

Dito isto, penso que, em condições normais, quando há proporcionalidade entre a dedução pleiteada e os rendimentos declarados, quando os valores e os procedimentos envolvidos são compatíveis com o que se verifica entre as pessoas comuns, e não se identifica nenhum outro indício de irregularidade, não vejo razão para não se aceitar o recibo como

elemento suficiente para comprovar essa despesa. Porém, considerando operações envolvendo valores relativamente elevados, que comprometam parcela da renda acima do comum, é lícito ao Fisco exigir outros elementos de prova, e cabe ao julgador valorar as provas levando em conta essas circunstâncias especiais.

Por outro lado, não se pode desprezar o fato de que é comum a prática de emissão de recibos inidôneos ou emitidos graciosamente por alguns profissionais inescrupulosos, os quais são utilizados por alguns contribuintes para pleitear deduções indevidas, fato, aliás, bastante conhecido pelos Conselheiros desta casa que, não raro, deparam com processos envolvendo este tipo de situação. Ignorar este fato e pretender que o Fisco, como regra, admita o recibo como prova da despesa, ainda que diante de indícios em sentido contrário, implica em favorecer a prática desse tipo de infração.

Note-se que não se trata aqui de simplesmente recusar o recibo como meio de prova, de assumir que o documento é frio, inidôneo, mas de buscar elementos adicionais de convencimento que dissipem dúvidas que eventualmente parem a respeito da efetividade da operação, o que não deveria significar nenhuma dificuldade para o contribuinte. A reunião de elementos de prova da efetividade de um pagamento em valores significativos não é algo tão difícil e poderia ser feita, por exemplo, mediante a indicação de cópia de cheque ou da transferência bancária dos recursos. A propósito desse ponto, embora não haja obrigatoriedade de que os contribuintes realizem seus pagamentos por meio de operação bancária, podendo fazê-lo em espécie, convenhamos que tal prática nos dias atuais, tratando-se de valores expressivos, é excepcional, para dizer o mínimo. Mas, mesmo assim, mesmo no caso de pagamentos em espécie, é possível reunir elementos de prova, como, por exemplo, a indicação da origem imediata dos recursos.

Neste caso, trata-se de dedução de R\$ 28.000,00 declaradamente paga a um mesmo profissional, o que já justifica a cautela do Fisco em exigir elementos adicionais de prova, seja da efetividade dos serviços, com a especificação destes, seja da efetividade dos pagamentos, com a indicação das fontes imediatas dos recursos com os quais teriam sido feitos os pagamentos. Embora o Contribuinte tenha apresentado extratos bancários, não aponta nestes quais os lançamentos que justificariam os pagamentos, limitando-se a afirmar que tinha disponibilidades financeiras suficientes. Também não especifica os serviços prestados.

Nessas condições, penso que o Contribuinte não logrou comprovar a despesa médica, razão pela qual entendo correta a glosa efetuada pela Fiscalização.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 25/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda